



PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório: **010/2016**;
Solicitante: **Departamento de Compras e Licitações**;
Assunto: **Análise de Minuta de Edital da Licitação**;

O Departamento de Compras e Licitações encaminha, por meio da C.I. nº. 021/2016, para análise desta Assessoria Jurídica, minuta de edital de pregão presencial, tipo menor preço por item ofertado, para o **registro de preços para futuro e eventual aquisição de fórmulas alimentares orais, enterais e suplementos alimentares para atender as demandas dos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, atendendo as necessidades da Secretária Municipal de Saúde do Município de Juína/MT**, conforme termo de referencia, e condições e especificações contidas no edital e seus anexos. (Anexo I – Termo de Referência - Anexo II – Minuta da ata de Registro de Preço).

No tocante à escolha da modalidade pregão presencial, os fundamentos estão assentados em dois fatores: a possibilidade jurídica de caracterização do objeto como um serviço comum, nos termos da lei 10.520, de 2002, e do Decreto Municipal 369/2014; e, a necessidade de se contratar aquele que oferecer o menor valor pelo serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Assim sendo o elencado acima, infere-se que o pregão é a modalidade de licitação instituída pela lei federal 10.520, de 2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da Administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da lei 8.666, de 1993.

A análise das minutas de edital, ata de registro de preço será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, a lei 10.520, de 2002; o decreto 488/2006, que regulamenta o pregão no âmbito municipal; o decreto municipal 369/2014, que regulamenta o Registro de preços; a lei complementar federal 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; aplicando-se ainda subsidiariamente, a lei 8.666, de 1993.

Importante certificar que esta Assessoria se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, **que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente aquisição e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros das**



compras dos itens entendidos como necessários, bem como, da forma de sua execução.

Frise-se que, por não haver compromisso de contratação no registro de preços, a realização de licitação para tanto independe de previsão orçamentária e, portanto, de anexação aos autos de Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária. Porém a reserva orçamentária deve ser constituída antes da assinatura do contrato decorrente do Registro de Preço.

Diante do exposto, desde que observada à **habilitação correta**, esta Assessoria se manifesta favoravelmente à publicação da minuta de edital em apreço, bem como de seus anexos, havendo conformidade com a legislação vigente, notadamente, os decretos municipais 369/2014 e 488/2006, a lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente.

Por consequência, após a regularização acima apontada, **OPINO** no sentido de que a minuta de Edital da Licitação e anexos, ora apresentados, podem ser adotados, pois elaborados dentro da legalidade vigente. **É O PARECER.**

Juína-MT, 11 de fevereiro de 2016.

NADER THOME NETO
OAB/MT n.º 11.890-B
Assessor Jurídico
Portaria Municipal n.002/2013
Poder Executivo – Juína/MT